



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PLÍNIO MARTINS) *PMDB-MS*

ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o exercício da profissão dos Tecnólogos e dá outras provi-  
dências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - EDUC. CULT. ESP. E TURISMO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 23 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado JAIRO CARNEIRO, em 6/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Celso Damado, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.621 DE 1989

AP 19.10.89

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

*Dr. ELANITA*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandira
		PL	2624	1989	10	11	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator Deputado Celso Dourado

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1989

(DO SR. PLÍNIO MARTINS)



Dispõe sobre o exercício da profissão dos Tecnólogos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO; E DE FINANÇAS)

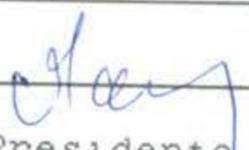


CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Educação, Cultura, Esporte e Turismo
3. Finanças

Em 07 / 06 / 89.

  
Presidente

PROJETO DE LEI 2621

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos e dá outras providências.

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º - São Tecnólogos os formados em cursos técnicos de 3º Grau cujos currículos e duração são os fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo:

a - Aos que possuam, diploma devidamente registrado, de 3º Grau, de instituição oficial de ensino superior existente no País;

b - Aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino superior, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - Como membros de organização dos profissionais abrangidos pelo Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, os Tecnólogos poderão, no âmbito de suas modalidades profissionais, responsabilizar-se integralmente e judicialmente pelas seguintes atribuições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Durante o desempenho das atividades de 01 a 13 do Art. 3º, ainda os Tecnólogos poderão:

- 01 - Fazer vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e elaborar laudo e parecer técnico;
- 02 - Desempenhar cargo e função técnica;
- 03 - Atuar na área de ensino, fazer pesquisas, análises, experimentações, ensaios e desempenhar tarefas de extensão.

Parágrafo Único - Os Tecnólogos podem responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições e que possuam tais títulos.

Art. 5º - A denominação do Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos, no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo Único - Será obrigatório o uso da denominação "Tecnólogo", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos, a que se refere este Artigo.

Art. 7º - Nos trabalhos executados por Tecnólogos, de que trata esta Lei, são obrigatórios, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira, do referido no Art. 10º e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo Único - Em se tratando de obras ou serviços executados, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nome, título, número da carteira do CREA que a expediu, do Tecnólogo responsável pelas mesmas.

Art. 8º - O exercício de atividade definida nesta Lei por pessoas física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma de legislação de fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Os profissionais de que trata esta Lei só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 10 - Ao profissional registrado no conselho Regional será expedida Carteira Profissional de Tecnólogo, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo Único - A carteira profissional de Tecnólogo conterà, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 11 - Os Tecnólogos, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogado por mais um ano, a critério do órgão.

Art. 12 - O profissional registrado em qualquer conselho Regional, quando exercer atividades em outra Região, ficará obrigado a vistar nela o seu registro.

Art. 13 - O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e com-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



portamento ético.

Parágrafo Único - Aplica-se igualmente aos Tecnólogos disposições da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1.977.

Art. 14 - Aos Tecnólogos, será reservado o direito de ter um representante como "Conselheiro" nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 15 - Caberá aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia fiscalizar e autuar empregadores no cumprimento da "Salário Mínimo Profissional" conforme Lei nº 4.950-A, de 29 de abril de 1.966.

Art. 16 - Aos Tecnólogos já registrados nos conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia anteriormente à publicação da presente Lei serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - Os Tecnólogos integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia de acordo com as suas respectivas modalidades.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 1<sup>o</sup> de junho de 1989

  
Deputado PLÍNIO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A partir da Lei 5.540, de 1968, foram criados os cursos superiores de curta duração.

Estão exercendo a profissão os detentores de diplomas de cursos técnicos de nível superior, carecendo esse exercício de uma lei regulamentadora. Daí a proposição que ora se faz.

Brasília, 01 de junho de 1989

Deputado PLÍNIO MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO,  
ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

LEI N.º 6.496 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

INSTITUI A "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE ARQUITETURA  
E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO  
FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA —  
CONFEA, DE UMA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL;  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1.º — Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras  
ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,  
à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade  
Técnica" (ART).

Art. 2.º — A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos  
pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1.º — A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de  
acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arqui-  
tectura e Agronomia (CONFEA).

§ 2.º — O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART  
*ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º — A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à  
multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezem-  
bro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4.º — O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabele-  
cidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenha-  
ria, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1.º — A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personali-  
dade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto  
aos CREAs.

§ 2.º — O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Minis-  
tro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5.º — A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva,  
composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA  
e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6.º — O Regimento determinará as modalidades da indicação e as  
funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de

substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a in-  
dicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos  
ocupantes das demais funções.

Art. 7.º — Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3  
(três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8.º — Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser  
destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especial-  
mente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos  
membros do Plenário.

Art. 9.º — Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 — O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos  
Federal e Estaduais ou por eles garantidos Carteiras de Poupança,  
garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do  
Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para  
órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único — Para aquisição e alienação de imóveis, haverá pré-  
via autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 — Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II — uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parcelada-  
mente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III — doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como  
outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — outros rendimentos patrimoniais.

§ 1.º — A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamen-  
to da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua  
ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos  
moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2.º — A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição  
profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um)  
ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 — A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas  
disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associa-  
dos comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou inva-  
lidez ocasional;

II — pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III — bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos  
ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia,  
nas mesmas condições de carência;

IV — assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus  
dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que  
parcialmente;

V — facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamen-  
tos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades pro-  
fissionais;



VI — auxílio funeral.

§ 1.º — A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2.º — Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3.º — O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4.º — O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5.º — As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6.º — A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7.º — Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8.º — A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I — a supervisão do funcionamento da Mútua;
- II — a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III — a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV — a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;
- V — a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;
- VI — a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII — a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;
- VIII — a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 — Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

- I — recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;
- II — indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 — Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 — No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único — O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo *deficit* ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 — De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 — De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 — Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEI N.º 4.950-A — DE 22 DE ABRIL DE 1966

##### DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (2)

Art. 1.º — O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2.º — O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1.º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3.º — Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1.º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único — A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1.º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5.º — Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea *a* do art. 3.º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea *a* do art. 4.º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea *b* do art. 4.º.

Art. 6.º — Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea *b* do art. 3.º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5.º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7.º — A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (13) (14)

## CAPÍTULO I — DO ENSINO SUPERIOR



Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — (Vetado).

§ 3.º — (Vetado).

§ 4.º — (Vetado).

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade quando esta dispuser de Regulamento-Geral aprovado na forma deste artigo. (14)

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior consideram-se o disposto neste artigo.

Art. 9.º — (Vetado).

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) (Vetado).

Art. 12 — (Vetado).

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — (Vetado).

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total. (1)

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

1.º — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — (Vetado).

§ 4.º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em Lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — (Vetado).

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra *a* do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — (Vetado).

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização dependendo sua validade no território nacional de os estudos neles realizados, terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em Lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares e por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa universidade.

Art. 28 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento das atividades programadas para cada disciplina.





§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior. (2)

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

#### CAPÍTULO II — DO CORPO DOCENTE

Art. 31 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados. (3)

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — *Vetado.*

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverão incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho Federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades. (4)

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de previdência social, se estes não forem integrais.

#### CAPÍTULO III — DO CORPO DISCENTE (5)

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente. (5a)

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais. (6)

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e o do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior. (7)



#### CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — *Vetado.*

Art. 45 — *Vetado.*

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais Leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por Decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente. (8)

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se diretor ou reitor *pro tempore*.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

#### CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, ou ser incorporadas, por ato executivo, às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único — Para efeito do disposto na segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em localidades próximas. (9)

Art. 53 — *Vetado.*

Art. 54 — *Vetado.*

Art. 55 — *Vetado.*

Art. 56 — *Vetado.*

Art. 57 — *Vetado.*

Art. 58 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2 621, DE 1989

Dispõe sobre o exercício da profissão dos Tecnólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado PLÍNIO MARTINS

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2 621, de 1989, apresentado pelo nobre Deputado Plínio Martins, trata da regulamentação da profissão de tecnólogo, definindo como tal o profissional formado em cursos técnicos de 3º grau cujos currículos e duração sejam os fixados pelo Conselho Federal de Educação.

É assegurado o exercício da profissão aos portadores de diploma de instituição oficial de ensino superior e existente no País ou de instituição estrangeira do mesmo nível e aos que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais.

O projeto cuida, ainda, em vários dispositivos, do exercício da profissão, enumera suas atribuições, estabelece a Carteira Profissional de Tecnólogo e obriga que o registro profissional seja feito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.



Na justificação, diz o autor que após a criação dos cursos superiores de curta duração, pela Lei nº 5 540, de 1968, vários diplomados estão exercendo a profissão, carecendo esse exercício de uma regulamentação.

A proposição foi distribuída também às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Finanças que se manifestarão sobre seu mérito.

Cabe a este nosso Órgão Técnico, conforme normas regimentais, o exame dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

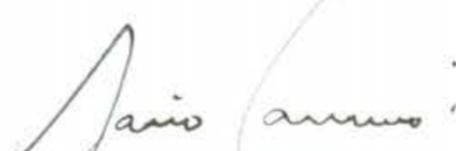
A competência da União para legislar está inscrita no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, enquanto o poder de iniciativa está respaldado pelo art. 61, caput, eis que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º). A atribuição é do Congresso Nacional com a sanção presidencial (art.48).

O projeto não apresenta injuridicidades e encontra-se lavrado em boa técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2 621, de 1989.

Sala da Comissão, em **31 DE AGOSTO DE 1989**

  
Deputado JAIRO CARNEIRO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1989

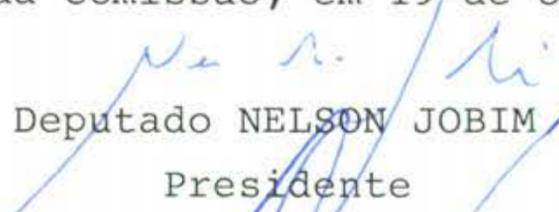
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.621/89, nos termos do parecer do relator.

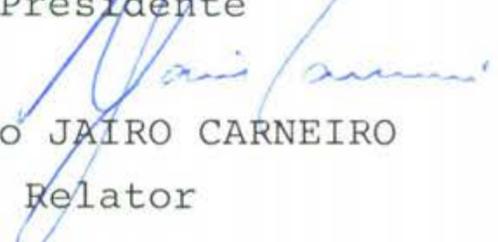
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, José Genoíno, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Alcides Lima, Lysâneas Maciel, Jairo Carneiro, Adolfo Oliveira, Jesus Tajra, Vicente Bogo e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

  
Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

Lido em Plenário  
susca matéria de  
21/2/90.

Muzart

COMUNICADO

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 49, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Esporte e Turismo, de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de fusões, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;
- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;
- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- Comissão de Defesa Nacional
- Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Comissão de Minas e Energia
- Comissão de Relações Exteriores.

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

